

INFORMATIVO

# Mundo Tributário & Societário



---

EDIÇÃO 77  
FEVEREIRO DE 2022

Charneski  
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

**Periodicidade: Mensal**

## ÍNDICE

### **LEGISLAÇÃO..... 3**

- DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR
- SOCIETÁRIO – ATUALIZAÇÃO DE NORMAS PARA O REGISTRO MERCANTIL

### **JURISPRUDÊNCIA..... 4, 5, 6, 7, 8**

- IRPJ – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – LIMITES
- IRPF – INCORPORAÇÃO DE AÇÕES – MOMENTO DA INCIDÊNCIA
- IRPF – INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA
- REINTEGRA – EXPORTAÇÕES – RESÍDUOS TRIBUTÁRIOS – DEVOLUÇÃO

### **ATUALIDADES..... 9**

- GRADUAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO PROFISSIONAL GUSTAVO DE MORAES ROEHE

## DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

*Prazo para entrega de Declaração Anual ao BACEN, relativa ao ano-base 2021, iniciou em 15/02/2022*

O prazo para cumprimento da obrigação anual de entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) iniciou-se no dia 15/02/2022 e encerra-se no dia 05/04/2022 às 18 horas. A declaração deve ser entregue, obrigatoriamente, pelos residentes no País que detinham ativos no exterior em valor igual ou superior a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) em 31/12/2021.

As multas por não declarar ou nas demais hipóteses previstas na legislação variam de R\$ 2.500,00 a R\$ 250.000,00 e serão aumentadas em 50% nos casos em que o administrado não efetuar, não corrigir ou não complementar registro ou declaração quando solicitado pelo Banco Central do Brasil.



### Autor:

Vitor Barcellos  
(vitor@charneski.com.br)

## SOCIETÁRIO – ATUALIZAÇÃO DE NORMAS PARA O REGISTRO MERCANTIL

*IN DREI nº 112/22 visa a adequar as regras do registro mercantil às leis publicadas em 2021*

Em 20/01/2022, o DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – publicou a Instrução Normativa nº 112, alterando as normas e diretrizes do Registro Público de Empresas (IN nº 81/2020), com vistas a adequar a regulamentação administrativa às alterações promovidas pelo

Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), a Lei do Ambiente de Negócios (Lei nº 14.195/2021) e a Lei da Sociedade Anônima de Futebol – SAF (Lei nº 14.193/2021).

Dentre as principais mudanças, destaca-se:

- A possibilidade de as publicações serem realizadas de forma resumida em jornal impresso, sendo, simultaneamente publicadas na íntegra no jornal eletrônico;
- Fim da obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial, sendo feitas somente em jornais de grande circulação;
- Companhias fechadas com faturamento de até R\$ 78 milhões com a permissão de realizar as publicações no SPED e no site da empresa;
- Revogação das normas administrativas do tipo empresarial EIRELI;
- Simplificação da descrição do objeto social, podendo ser descrito somente por códigos CNAE, desde que específicos;
- Desnecessidade de ciência ou anuência prévia dos sucessores de sócio falecido para liquidação e dissolução de sociedade;
- Permissão do uso do número do CNPJ como nome empresarial, desde que observado outros requisitos legais;
- Possibilidade de nomeação de administradores residentes fora do Brasil como membros da administração da Sociedade Anônima, condicionado à constituição de procurador residente no Brasil;
- Regras de flexibilização para aceitação de documentos eletrônicos, processos de registro e arquivamento digital de atos pelas Juntas Comerciais;
- Alteração dos manuais de registro para regular os requisitos de enquadramento como Startup, nos termos em que disposto pelo Marco Legal;
- Inclusão da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) no manual de registro da sociedade anônima

Por fim, pontua-se que a regulamentação também atualiza as regras relativas à emissão de certidões de inteiro teor pelas Juntas Comerciais, adequando-se a Lei Geral de Proteção de Dados para conferir maior proteção em relação aos dados pessoais dos empresários, sócios, acionistas, administradores e terceiros.

Além disso, a IN proíbe que a Junta Comercial expeça certidões de documentos que excedam a essência do ato arquivado, como anexos e cópias de documentos pessoais.

**Autor:**

Vitor Barcellos  
(vitor@charneski.com.br)

## IRPJ – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – LIMITES

*Decreto nº 10.854 de 2021 muda regras para dedução fiscal e passa a ser contestado no Judiciário*

Como forma de atingir objetivos de melhoria da qualidade de vida e das condições nutricionais dos trabalhadores, a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Para tanto, a norma conferiu um incentivo fiscal às pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda (IRPJ) pelo regime do Lucro Real, permitindo o cômputo de todas as despesas de custeio com a alimentação dos trabalhadores como operacionais e sua dedução, **em dobro**, do lucro tributável antes do cálculo do imposto devido.

Ocorre que, ao longo do tempo, normas infralegais (como o Decreto nº 349, de 21/11/1999 e a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002) foram editadas com o objetivo de regulamentar o benefício fiscal, mas impuseram restrições não previstas na Lei nº 6.321/76, como a fixação de valores máximos por refeições. Assim, as empresas beneficiárias ajuizaram ações judiciais com o objetivo de afastar tais limitações, por não respeitarem a legalidade tributária.

Recentemente, editado com o objetivo de regulamentar disposições relativas à legislação trabalhista, o Decreto nº 10.854, de 10/11/2021, também cuidou de regulamentar o PAT.

Sob a perspectiva da dedução fiscal do IRPJ, as normas podem impactar o cálculo do incentivo fiscal, em razão das seguintes limitações: i) apenas os valores pagos até 1 (um) salário mínimo (piso nacional) poderão ser considerados, podendo englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, em caso de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; ii) o abatimento só deverá ser aplicado para os valores despendidos para os trabalhadores que recebam até 5 (cinco) salários mínimos;

A despeito dos objetivos do Decreto nº 10.854/21 de corrigir distorções trabalhistas no sistema do PAT, as novas limitações acabam por impactar indiretamente em aumento do IRPJ, com o que, não sendo essas limitações estabelecidas em lei, diversas empresas iniciaram o questionamento judicial da norma.

Embora o tema seja recente, alguns Tribunais Regionais Federais já estão analisando a matéria, como é o caso dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões.

No TRF-1, em agravo de instrumento interposto pelo contribuinte, a relatora do caso decidiu por afastar os efeitos do Decreto 10.854/21 para apuração do exercício de 2021 até o julgamento final do processo, pois as limitações ao PAT realizadas por normas infralegais “*extrapolam o poder regulamentar*”, culminando em flagrante violação ao princípio da legalidade e à anterioridade tributária.

No mesmo sentido, no TRF-3, a relatora se manifestou no sentido de que o Decreto 10.854/21, em seu art. 186, “*extrapola a sua função ao alterar a base de cálculo das deduções dos custos do PAT, gerando majoração do IRPJ*”. Nesse contexto, o Decreto, assim como seus antecessores, afrontaria o princípio da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal e anual, razão pela qual entendeu pela manutenção da liminar que permitiu a dedução do IRPJ sem as limitações impostas pelo Decreto 10.584/21.

Já no TRF-4, a discussão também já foi posta em agravos de instrumento, nos quais os contribuintes pleiteavam a liminar recursal para que as limitações do Decreto não fossem aplicadas. Contudo, os relatores entenderam pela inexistência de urgência na medida e não examinaram o mérito.

Contudo, ao **optar por discutir judicialmente o tema, é importante que a empresa beneficiária também considere os efeitos do Decreto n° 10.854/21, a partir do ano-calendário de 2022, à vista de outras discussões que ainda seguem movimentando os tribunais, quais sejam: o direito de deduzir em dobro despesas e custos no âmbito do PAT, nos termos da Lei n° 6.321/76, tendo como único limite legal o de 4% sobre o lucro tributável, e não sobre o imposto devido; e o direito de que a observância do limite legal de dedução atinja não apenas a alíquota básica do IRPJ de 15%, mas também o seu adicional de 10%.**

**Autor:**

Heron Charneski  
(heron@charneski.com.br)

## IRPF – INCORPORAÇÃO DE AÇÕES – MOMENTO DA INCIDÊNCIA

*Para pessoas físicas, IR somente incide na incorporação de ações quando houver alienação das ações*

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, órgão responsável por uniformizar o entendimento proferido no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferiu decisão entendendo que, para pessoas físicas, o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital verificado no caso de incorporação de ações se dá somente quando o contribuinte realiza a alienação da participação societária recebida como pagamento (conforme Acórdão n° 9202-009.948, publicado em 17/01/2022).

A incorporação de ações é uma operação societária prevista no art. 252 da Lei n° 6.404/1976 (Lei das S/A), por meio da qual uma companhia é adquirida pela outra por meio de incorporação da totalidade de suas ações – tornando-se uma subsidiária integral da adquirente.

Em tais operações, é comum que o pagamento aos vendedores (agora ex-sócios da companhia incorporada) se dê mediante ações da companhia incorporadora.

Para a Receita Federal do Brasil, trata-se de uma operação de compra e venda, ou mais genericamente, de uma alienação. Logo, ao receber as ações da companhia que adquire a sociedade da qual era sócio, o contribuinte (ex-sócio da adquirida/incorporada) deveria recolher o IR sobre o ganho de capital. Como a legislação societária demanda que se realize um laudo para aferição do valor da companhia incorporada, as ações recebidas em pagamento corresponderiam a esse valor (ou parte desse valor, caso nem todo o pagamento se dê em ações da incorporadora), apurando-se o ganho de capital a partir dessa referência.

No entanto, os contribuintes questionam esse entendimento, pois quando recebem ações da companhia incorporadora em troca da participação societária anteriormente detida na companhia incorporada ainda não haveria acréscimo patrimonial sujeito à incidência do IR. Isso porque a operação societária não seria equivalente a uma alienação, havendo uma espécie de substituição das ações anteriormente detidas pelas ações da companhia incorporadora – sem que haja disponibilidade sobre a respectiva renda, o que somente ocorreria em momento futuro, quando o contribuinte alienasse as ações recebidas.

**A decisão da 2ª Turma da CSRF do CARF no caso analisado entendeu que, ainda que exista um incremento patrimonial em benefício do acionista quando recebe ações da companhia incorporadora em troca da sua participação na companhia cujas ações foram incorporadas, o momento de incidência do IR no caso de contribuinte pessoa física é o da percepção dos valores correspondentes a esse ganho. Ou seja, somente quando (e se) o contribuinte aliena as ações recebidas da companhia incorporadora é que haverá disponibilidade da renda daí decorrente, observando-se a regra aplicável às pessoas físicas de tributação pelo regime de caixa (no recebimento dos valores).**

O julgamento é de grande importância, pois trata-se de operação bastante comum em transações envolvendo a transferência de participações societárias, definindo o momento em que haverá a incidência do IR caso de contribuinte pessoa física. Ainda, evita a incidência antecipada do IR, caso o contribuinte que recebeu ações da companhia incorporadora não deseje aliená-las, postergando-se o recolhimento do imposto para o momento em que tal alienação ocorrer, se vier a ocorrer.

**Autor:**

Tiago Rios Coster  
(tiago@charneski.com.br)

## IRPF – INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA

*Após formação de maioria, pedido de destaque retira o caso de pauta e julgamento terá reinício*

Após reinício do julgamento da [ADI nº 5422/DF](#), no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja tese jurídica visa afastar a incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, restou efetuado pedido de destaque por parte do Ministro Gilmar Mendes em 10/02/2022, com a conseqüente retirada do caso da pauta da sessão virtual que teve início em 04/02/2022.

Cumpramos ressaltar que anteriormente ao pedido de destaque, havia formação de maioria no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal, contando com votos favoráveis dos Ministros Dias Toffoli, relator do caso, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, bem como das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Restou consignado no voto do Ministro Relator Dias Toffoli que a exigência de IRPF sobre a pensão alimentícia finda em ocasionar a situação que *“utiliza-se de dinheiro proveniente do recebimento de sua própria renda ou de seu*

*próprio provento de qualquer natureza, não fazendo, aqui distinção entre o que fica para si e o que paga a título de pensão alimentícia”*. Ainda, na visão do Ministro, a situação revela verdadeiro *bis in idem*.

Seguindo o voto do relator, o Ministro Roberto Barroso consignou que *“os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades mais básicas de um indivíduo que, sem aquela prestação, não poderá prover seu próprio sustento.”*

Interessante é a análise efetuada pelo Ministro Roberto Barroso no sentido de que há possibilidade de dedução dos valores pagos pelo alimentante a título de pensão alimentícia. Contudo, em situação tida pelo Ministro como *“anacrônica”* e *“anti-isonômica”*, a genitora, por exemplo, deverá adicionar os valores recebidos junto a outros rendimentos para fins de incidência do IRPF, diante da responsabilidade tributária dos pais pelos tributos devidos pelos filhos (art. 134, I, do CTN).

**Apesar do pedido de destaque e da necessidade de um novo julgamento, o panorama de desfecho da tese é promissor, considerando o conteúdo dos votos proferidos e da ausência de indicativo de fundamentos relevantes para modificação dos votos.**

Portanto, diante do cenário atual e da perspectiva favorável de desfecho da tese veiculada por meio da [ADI nº 5422/DF](#), é recomendável que os contribuintes que não tenham adotado qualquer medida judicial até a presente data procedam da referida forma, evitando que seja inviabilizado o direito de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses contados do ajuizamento da medida judicial, em razão de possível modulação de efeitos no futuro.

**Autor:**

Lucas Célio Ruschel  
(lucas@charneski.com.br)

## REINTEGRA – EXPORTAÇÕES – RESÍDUOS TRIBUTÁRIOS – DEVOUÇÃO

*Ações pautadas para 17/03 no STF podem ampliar a devolução de tributos aos exportadores*

Em 17/03/2022 o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgará as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.040 e 6.055, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ajuizadas pelo Instituto Aço Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), respectivamente.

Ambas as ações questionam dispositivos legais que regem o Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras). O Reintegra foi criado em 2011 pela Medida Provisória nº 540, convertida na Lei 12.546/2011 e ganhou caráter permanente com a Medida Provisória nº 651, convertida na Lei 13.043/2014. Esse incentivo fiscal tem como objetivo retornar o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de produtos exportados, permitindo que empresas exportadoras tenham o retorno de valores tributados.

O principal dispositivo questionado é o artigo 22 da Lei 13.043, o qual dispõe que “no âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual **estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior”. O § 1º do referido artigo limita o percentual entre 0,1% e 3%, o que pode variar de acordo com o bem. Além disso, o § 2º admite, em caráter excepcional, o acréscimo de até 2% desse percentual caso se verifique resíduo tributário que justifique essa devolução adicional, o que deverá ser comprovado por estudo ou levantamento conforme as definições em regulamento.

Nesse contexto, o Decreto 8.415/2015, que veio a regulamentar a aplicação do Reintegra, em seu art. 2º, estabeleceu o percentual de 3% para a apuração do crédito.

Ocorre que, em 2018, o Decreto 9.393/2018 reduziu este percentual ao patamar de 0,1% a partir de 01/06/2018, representando um grande impacto financeiro aos contribuintes.

Diante disso, foram ajuizadas as mencionadas ADI's. Na ADI 6040, o pedido principal é de inconstitucionalidade parcial do art. 22 da Lei nº 13.043/14 para suprimir a expressão “estabelecido pelo Poder Executivo”, para que ao exportador seja assegurado o direito do exportador de recuperar integralmente os resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção do produto exportado. Em caso de não acolhimento do pedido principal, foram feitos dois pedidos sucessivos. O primeiro deles é de aplicação do percentual de 3%, bem como de admissão do adicional de 2% em caso de pedido administrativo de ressarcimento ou compensação do crédito, este último mediante comprovação. Caso assim não se entenda, o Instituto Aço Brasil requereu a aplicação do crédito de 3% sobre o resíduo tributário, sem necessidade de comprovação.

Já na ADI 6050, a CNI requer a fixação de interpretação conforme, sem redução do texto, do artigo 22 da Lei 13.043/14, excluindo interpretação que autorize o Executivo a reduzir, de forma discricionária, os percentuais de apuração do crédito do Reintegra.

Nesse cenário, conquanto o pedido principal da ADI 6040 seja mais abrangente ao requerer o crédito acima dos 3%, há possibilidade de que a decisão se restrinja às empresas do setor siderúrgico. Dessa forma, empresas de setores distintos e não vinculadas ao Instituto Aço Brasil, teriam de provar o resíduo existente de modo a pleitear o crédito sem limitações, ou com o limite de 5%.

Por fim, **ainda em caso de procedência do pedido de aplicação do percentual de 3%, independentemente de prova do resíduo, há possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual os contribuintes impactados devem analisar o ingresso de ação antes do início**

**do julgamento (17/03/2022)** para que, eventualmente, possam garantir o seu direito de recuperação do crédito dos últimos 05 (cinco) anos.



**Autor:**

Jorge Ricardo da Silva Júnior  
(jorge@charneski.com.br)

**19/02/2022** – O profissional **Gustavo de Moraes Roeh** obteve o título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, após apresentar trabalho de conclusão sobre a “Tributação de Criptomoedas”, e passará a integrar a equipe de advogados do Escritório na condição de Advogado Associado. Parabéns pela conquista!

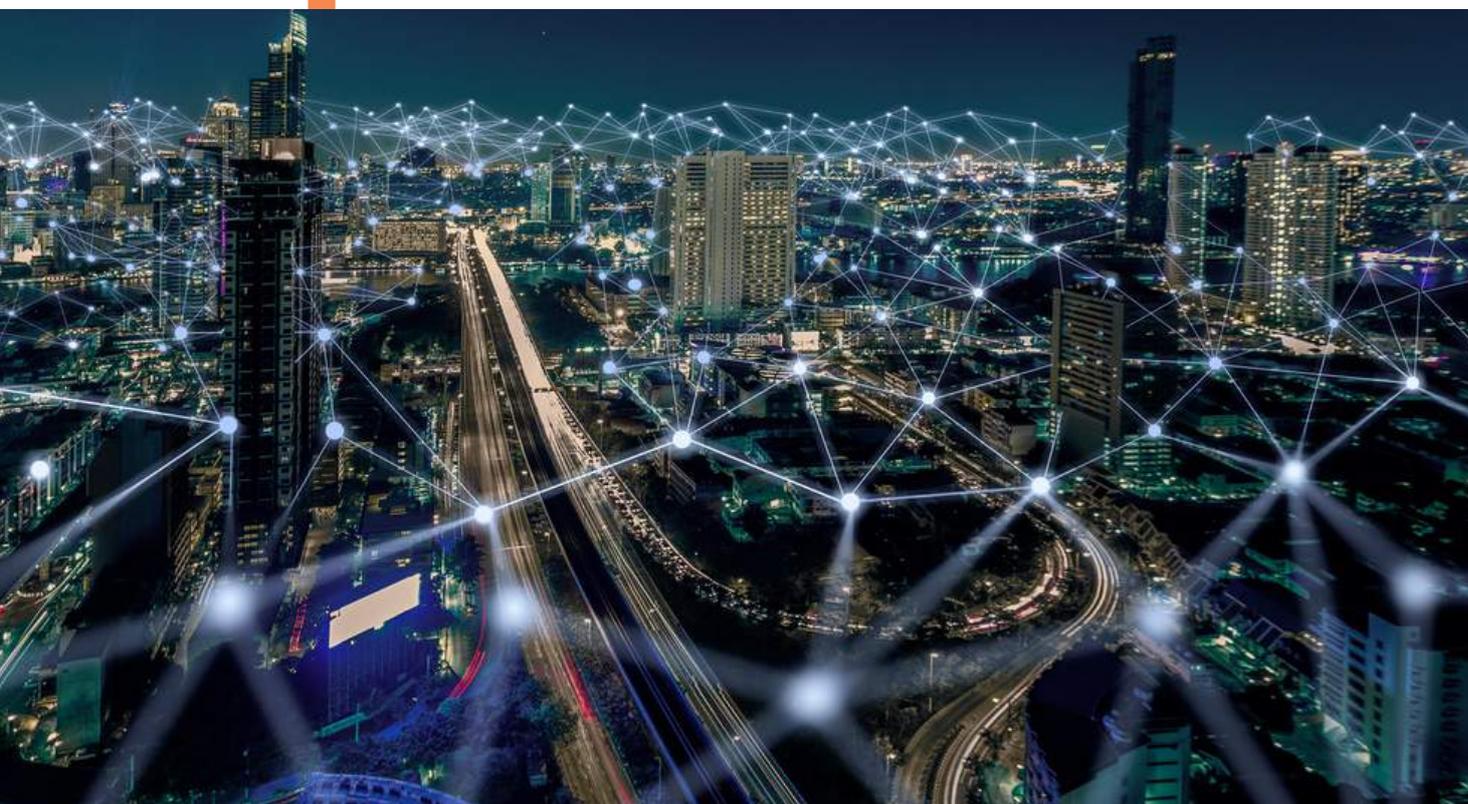
+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

**WWW.CHARNESKI.COM.BR**



*Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.*

**Direitos de reprodução reservados a**

**Charneski**  
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil